

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES DE GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS, OLARIAS, CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA, MÁRMORES E GRANITOS, CIMENTO, ESTRADAS, BARRAGENS, PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLENAGEM, PORTOS, AEROPORTOS, CANAIS, ENGENHARIA CONSULTIVA E OBRAS EM GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA DO ESTADO DO PARÁ E, DE OUTRO, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARÁ – SINDUSCON-PA, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

Pelo presente instrumento particular de Convenção Coletiva de Trabalho, que entre si fazem, de um lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES DE GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS, OLARIAS, CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA, MÁRMORES E GRANITOS, CIMENTO, ESTRADAS, BARRAGENS, PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLENAGEM, PORTOS, AEROPORTOS, CANAIS, ENGENHARIA CONSULTIVA E OBRAS EM GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA DO ESTADO DO PARÁ**, entidade sindical de 1º Grau com base territorial no Município de Ananindeua, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 83.369.371/0001-72 e Código sindical nº 004.208.84866-4, com sede à Rua Nair Cabral Vicente, nº 06, bairro do Centro, Ananindeua-Pa, representado neste ato pelo seu Presidente IRAN FARIAS GUIMARÃES, **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARÁ**, entidade sindical de 1º Grau com base territorial no Estado do Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.979.068/0001-15, com sede à Trav. Quintino Bocaiúva, 1588, Bl. B, 1º Andar, CEP 66.035.190, Belém-Pa, representada neste ato por seu Presidente, Sr. JEFFERSON RODRIGUES BRASIL, resolvem firmar a Norma Coletiva, mediante as cláusula e condições seguintes:

PARTE ECONÔMICA

CLÁUSULA 1a. – SALÁRIOS - Na vigência da presente Norma Coletiva, os salários dos integrantes da categoria profissional conveniente serão reajustados pelo percentual de 6,74% (seis vírgula setenta e quatro por cento) a incidir sobre os salários vigentes em 01.11.2001, considerados estes, já reajustados pela totalidade do índice concedido de forma parcelada na Norma Coletiva anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas poderão proceder todas as compensações de antecipações concedidas no período, exceto as de que a trata o parágrafo segundo desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedada a compensação dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os empregados admitidos a partir de 01 de novembro de 2001, deverá ser adotado o reajuste de forma proporcional, aplicando-se também aos reajustamentos previstos neste parágrafo, a compensação e a exceção de que tratam os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO: Com os reajustamentos previstos nesta cláusula, as partes dão por cumpridos os reajustes determinados pelas Leis n.º 8.880/1994 e 10.192/2001 e seguintes, nada mais sendo devido a este título.

PARÁGRAFO QUINTO: Os empregados admitidos a partir de 01.08.2002, não fazem jus ao reajustamento de que trata esta cláusula.

CLÁUSULA 2a. - PISOS SALARIAIS

Os pisos salariais da Categoria deverão ser praticados em 05(cinco) níveis, de conformidade com a Tabela abaixo:

Os pisos salariais da Categoria deverão ser praticados em 05(cinco) níveis, de conformidade com a Tabela abaixo:

MÊS	AGOSTO/2002	
NÍVEL	HORA	MÊS
V	1,12	244,55
IV	1,37	300,28
III	1,83	402,44

II	2,02	442,67
I	2,24	492,19

2.1 Os níveis da Tabela comportam as seguintes funções:

2.1.1 Nível I – Para Operador de Trator de Esteiras ou Lâmina, Operador de Motoscaper, Operador de Moto-Niveladora, Operador de Acabadora de Asfalto ou de Concreto, Operador de Retroescavadeira, Operador de Pá-Carregadeira, Operador de Draga, Mecânico de Equipamentos ou Máquinas Pesadas, Soldador de Raios-X, Encarregado ou Testador de Rede Telefônica, Encarregado de Rede Elétrica, Encarregado de Produção na Construção Civil e demais funções assemelhadas.

2.1.2 Nível II – Para Montador de Estrutura Metálica, Topógrafo, Eletrotécnico, Maçariqueiro, Soldador e demais funções assemelhadas.

2.1.3 Nível III – Para os Oficiais assim considerados, Pedreiro, Carpinteiro, Ferreiro-Armador, Encanador, Eletricista, Pintor, Soldador, Operador de Bate-estacas, Operador de Grua, Operador de Guindaste, Operador de Trator de Pneus, Montador de Rede Telefônica, Auxiliar de Teste de Rede Telefônica, Emendador ou Cabista de Rede Telefônica, Instalador de Rede Telefônica, IRLA (Instalador, Reparador de Linha Assinantes), Eletricista ou Montador de Rede Elétrica, Cozinheiro Industrial, Escriturário, Apontador e Almojarife, estes 3(três) últimos com escolaridade de 2º grau completo; nas Indústrias de Artefatos de Cimento Armado, o Concretador, o Ferreiro e o Talheiro e nas Indústrias de Cal e Gesso, o Forrador, o Fabricante de Tijolo e o Fabricante de Placa, em todos os casos abrangendo as demais funções assemelhadas.

2.1.4 Nível IV – Para o Meio-oficial, tal como Servente habilitado, em geral, Borracheiro, Lubrificador, Betoneiro, Guincheiro, Bombeiro de Abastecimento, Operador de Martetele, Auxiliar de Mecânico, Montador de Gabião, Auxiliar de Montador de Rede Telefônica, Auxiliar de Emendador ou de Cabista de Rede Telefônica, Auxiliar de Escritório, Apontador, Almojarife, estes 3(três) últimos com escolaridade de 1º grau completo e demais funções assemelhadas.

2.1.5 Nível V – Para Servente, Vigia, Arrumadeira, Ajudantes em geral e Auxiliares em geral e demais funções assemelhadas.

CLÁUSULA 3a. - ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão café da manhã e almoço aos empregados que exercerem atividades nos estabelecimentos fabris, canteiros de produção e apoio observadas as seguintes regras:

3.1 As refeições podem ser elaboradas por “Boieiras”, observadas as boas condições de higiene e qualidade;

3.2 O café da manhã deverá ter, no mínimo, um copo de 200 ml de café com leite, mais o equivalente a ½ pão francês, com margarina ou manteiga;

3.3 O custo das refeições será suportado pelos empregados beneficiados através de desconto em seus salários, até o limite de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) dos respectivos custos;

3.4 As empresas na base territorial do sindicato demandante, em caso de força maior (art. 501 da CLT) ajustarão em cada caso concreto, mediante Acordo Coletivo (art. 611, §1º da CLT) outras condições relativas ao fornecimento ou não de alimentação;

3.4.1 Nas Negociações de Acordo Coletivo da empresa com seus empregados e o sindicato demandante, a que se refere este item, o sindicato demandante far-se-á representar por, no máximo 2 (dois) diretores e 1 (um) assessor credenciado para tal fim;

3.4.2 O sindicato demandado se compromete a referendar o Acordo Coletivo que for apresentado pela empresa como resultado das negociações, aqui previstas para os efeitos da Lei;

3.4.3 As informações confidenciais cedidas pelas empresas ao sindicato demandante, em razão destas negociações, não poderão ser divulgadas por qualquer meio;

3.4.4 Nas reuniões quadrimestrais da comissão bilateral, os itens 11.4, 11.4.1, 11.4.2 e 11.4.3 serão negociados a partir da primeira reunião.

Parágrafo Único: Nos canteiros de obras isolados as empresas fornecerão as refeições a seus empregados, devidamente acondicionadas com integral respeito às normas e padrões de higiene vigentes.

CLÁUSULA 4a. – DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – Fica instituída a Comissão de Conciliação Prévia Intersindical, de que trata o artigo 625-A/H, da Consolidação das Leis do Trabalho, com representação das entidades sindicais convenentes, cujos termos de funcionamento e demais ajustes serão regulados por instrumento próprio a ser firmado pelas partes no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura da presente Norma Coletiva, sendo parte integrante desta para todos os fins de direito.

CLÁUSULA 5a. – DA RATIFICAÇÃO – Ficam mantidas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as partes em 11.12.2001, naquilo em que não conflitem com os termos do presente instrumento.

CLÁUSULA 6a. – DATA-BASE/VIGÊNCIA

Fica mantida a data-base das categorias convenientes em 1º de agosto de cada ano e a vigência da presente Norma Coletiva será de 12 meses, iniciando-se em 1º de agosto de 2002, com término em 31 de julho de 2003.

Belém (PA), 11 de setembro de 2002.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARÁ
JEFFERSON RODRIGUES BRASIL - PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES DE GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS, OLARIAS, CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA, MÁRMORES E GRANITOS, CIMENTO, ESTRADAS, BARRAGENS, PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLENAGEM, PORTOS, AEROPORTOS, CANAIS, ENGENHARIA CONSULTIVA E OBRAS EM GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA DO ESTADO DO PARÁ.

IRAN FARIAS GUIMARÃES - PRESIDENTE